

# A HIPOSSUFICIÊNCIA NOS CONTRATOS DE *LEASING*: COMO JULGAM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO?

*HYPOSSUFFICIENCY IN LEASE AGREEMENTS: HOW DO THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND THE COURT OF JUSTICE OF SÃO PAULO JUDGE?*

*Davi Rocha Teles<sup>1</sup>*

*Mariana Yumi Kono Gomes<sup>2</sup>*

*Vinicius Esposte<sup>3</sup>*

Data de Submissão: 13/5/2023

Data de Aceite: 11/11/2023

**Resumo:** Por meio da pesquisa de jurisprudência, este trabalho buscou responder a seguinte pergunta de pesquisa: quais critérios são utilizados pelo STJ e pelo TJSP para reconhecimento da hipossuficiência no contrato de *leasing*? Foram analisados 17 acórdãos do STJ e outros 162 do TJSP. Como resultado, foram identificados, no caso do STJ, critérios para o reconhecimento da hipossuficiência como: a destinação do bem arrendado, o porte econômico da arrendatária, o vulto econômico do contrato celebrado, o assessoramento por profissionais capacitados no momento da celebração do negócio e o valor do capital social da empresa. Já em relação ao TJSP, a despeito de o Tribunal acolher a teoria finalista mitigada, a maior parte dos acórdãos não discute critérios para se reconhecer a hipossuficiência da arrendatária

**Palavra-chave:** Arrendamento mercantil. *Leasing*. Hipossuficiência.

**Abstract:** *This article seeks to analyse the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) and the Court of Justice of São Paulo (TJSP) case-law about the criteria used to recognize hyposufficiency in lease agreements. 179 decisions were analyzed. The research concludes that, in the case of the STJ, the destination of the leased asset, the economic size of the lessee, the economic monetary relevance of the contract, legal advices by the time of signing process and the value of the company's share capital are criteria to recognize hyposufficiency. As for TJSP, despite it accepts the mitigated finalist theory, most judgments do not discuss criteria for recognizing the lessee's hyposufficiency.*

**Keywords:** *Lease agreement. Leasing. Hyposufficiency.*

1 Graduando em Direito no oitavo semestre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Foi aluno-pesquisador da Escola de Formação Pública (EFp), da Sociedade Brasileira de Direito Público (2022), e do Programa de Educação Tutorial (PET) Sociologia Jurídica (2021-2023).

2 Graduanda em Direito no oitavo semestre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Foi coordenadora do Núcleo de Estudos Internacionais (NEI) e integrante do Departamento Jurídico XI de Agosto, da Clínica de Direito Ambiental Paulo Nogueira Neto (CPaNN), da Gazeta Arcadas e da Enactus USP São Francisco, todas extensões da FDUSP, e do Grupo de Estudos Avançados (GEA) do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Participante da 4ª edição da Helsinki Information Moot Court Competition.

3 Graduando em Direito no oitavo semestre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Foi membro da empresa júnior “Sanfran Jr.”, do Centro de Estudos do Mercado Financeiro e da Equipe de Negociação e Mediação Empresarial, todos da FDUSP. Foi monitor das disciplinas de Fundamentos de Direito Empresarial, Disciplina Jurídica do Mercado e Propriedade Intelectual Aplicada na FDUSP. Foi voluntário no trabalho de descrição normativa para criação de um chatbot que disponibilizaria informações sobre alterações legislativas à população durante a pandemia de coronavírus.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem o propósito de explorar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre o reconhecimento da hipossuficiência nos contratos de *leasing* (ou arrendamento mercantil). Quando celebrado entre pessoas jurídicas, esse contrato parece denotar relação mercantil, na qual os bens adquiridos são destinados ao incremento da atividade empresarial. No entanto, existem decisões que reconhecem a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da arrendatária e, conseqüentemente, atraem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Como o tema parecia não estar muito bem explorado, este trabalho se esforçou na realização de pesquisa empírica em direito para entender quais critérios são utilizados pelo STJ e pelo TJSP para o reconhecimento da hipossuficiência nesse tipo contratual. A preocupação advém do fato de serem privilegiados nesses contratos os valores da segurança jurídica, da obrigatoriedade dos contratos e do respeito à alocação de riscos feita pelas partes<sup>4</sup>, nos termos do artigo 421-A do Código Civil<sup>5</sup>.

Para cumprir esses objetivos, o trabalho está organizado em seis seções. A seção seguinte introduz os conceitos básicos em discussão: *leasing*, relação de consumo e hipossuficiência. A terceira seção explica a metodologia adotada. As quartas e quintas seções expõem os resultados da pesquisa, com a identificação dos critérios utilizados pelo TJSP e pelo STJ para reconhecimento da hipossuficiência nos contratos de *leasing*. Por último, a sexta seção expõe as considerações finais e aponta caminhos para futuras pesquisas.

## 2. CONCEITOS BÁSICOS: LEASING, RELAÇÃO CONSUMERISTA E HIPOSSUFICIÊNCIA

Da leitura de Orlando Gomes, o *leasing* pode ser definido como “uma operação de financiamento

4 FORGIONI, P. **Contratos empresariais**. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

5 “Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”. Cf. BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

para proporcionar aos empresários o acesso a bens de produção necessários ao funcionamento da empresa, sem que tenha de comprá-los”<sup>6</sup>. Nesta, três empresas se relacionam: (i) a que vende, isto é, o fornecedor; (ii) a que compra e paga o preço, o financiador, e (iii) a que, sem comprar os bens, os obtêm – a empresa financiada. Daí dizer ser relação trilateral. No Brasil, o tema é regulamentado pela Lei federal nº 6.099/1974<sup>7</sup> e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.977/2021<sup>8</sup>. Em sua redação original, o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.099/1974 permitia a celebração de contrato de arrendamento mercantil apenas entre pessoas jurídicas. Com a alteração legislativa promovida pela Lei federal nº 7.132/1983, passou-se a admitir a sua celebração com pessoa física na qualidade de arrendatária.

Silvio Venosa<sup>9</sup> afirma tratar-se de negócio primeiro dirigido às pessoas jurídicas, mas que, mediante regulamentação legislativa, pode ser utilizado por pessoas naturais. Nele, identifica características de locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato, que não o decompõem em diversos contratos, mas o fazem “complexo de relações negociais”. Sua vantagem mercantil é possibilitar “às empresas usufruir (sic) de equipamentos modernos e caros, sem imobilizar capital, com possibilidade de substituí-los tão logo fiquem obsoletos”<sup>10</sup>. Disso se identifica conotação empresarial típica dos contratos de *leasing*.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves<sup>11</sup>, essa operação promove, de um lado, a aquisição de um bem por uma pessoa jurídica – arrendadora – e, do outro, permite que este bem seja alugado por certo período para o arrendatário e, ao final, possa ser devolvido, renovado ou adquirido, descontadas as parcelas pagas. A vantagem decorrente desse tipo contratual é obter uma espécie de “financiamento”, pois se poderá usufruir de bem que não lhe convém adquirir.

A relação consumerista é marcada: (i) pela existência de uma relação entre sujeitos jurídicos – o fornecedor de produtos e o prestador de serviços, de um lado, e o consumidor, de outro; (ii) pela presença do poder do sujeito ativo sobre o objeto imediato, que é a prestação (produto ou serviço),

6 GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

7 BRASIL. **Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974**. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16099.htm#:~:text=LEI%20No%206.099%2C%20DE,mercantil%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16099.htm#:~:text=LEI%20No%206.099%2C%20DE,mercantil%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 18 nov. 2023.

8 BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução CMN nº 4977 de 16/12/21**. Disciplina as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4977>. Acesso em: 18 nov. 2023.

9 VENOSA, S. de S. **Direito civil: Contratos**. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772773/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

10 VENOSA, S. de S., *op. cit.*

11 GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

e sobre o objeto mediato da relação, que é o bem jurídico tutelado; e (iii) pela evidência na prática de um fato ou acontecimento propulsor, capaz de gerar consequências para o plano jurídico<sup>12</sup>. Esta não parece, a princípio, compatível com o regime mercantil que rege os contratos empresariais, os quais, conforme o artigo 421-A do Código Civil, presumem-se paritários e simétricos, sendo necessária a presença de elementos concretos para se afastar essa presunção. Ao atrair a aplicação do CDC ao ramo mercantil, o resultado pode ser prejudicial à atividade empresarial e ir contra esses seus fundamentos, como explica Luiz Fernando Silva Oliveira<sup>13</sup>.

Aplicado o CDC, é possível ao juiz reconhecer a hipossuficiência, com o propósito de, nos termos do inciso VIII de seu artigo 6º, promover o equilíbrio das partes na relação de consumo através da facilitação da defesa do consumidor. De acordo com Rogerio de Oliveira Souza<sup>14</sup>, essa hipossuficiência poderá ser econômica – em que se aproxima da noção de “necessitado” –, técnica – em que há deficiência de informação para se avaliar aquilo que é relevante para a defesa de seus interesses – e jurídica – quando assistido por profissional pouco qualificado. Uma vez reconhecida, afastará a regra geral de distribuição dinâmica do ônus da prova – artigo 373 do Código de Processo Civil – e possibilitará a inversão, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC.

### 3. METODOLOGIA

Por meio da pesquisa de jurisprudência, este trabalho procurou responder à seguinte pergunta: quais critérios são utilizados pelo STJ e pelo TJSP para reconhecimento da hipossuficiência no contrato de *leasing*? A hipótese aventada era a de que existiriam critérios bem determinados para se reconhecer a hipossuficiência nesse tipo de contrato. Isso se daria em razão da sua característica mercantil, o que faria ser excepcional o reconhecimento da hipossuficiência e, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova. A relevância do tema se relaciona

12 TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de Direito do Consumidor**. Direito Material e Processual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

13 OLIVEIRA, L. F. S. A fragilidade/hipossuficiência nos contratos eletrônicos empresariais de massa e a contribuição do novo Código de Processo Civil para o Direito Empresarial. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 20, n. 50, p. 71-91, jul.-ago./2019. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n50\\_04\\_a\\_fragilidade\\_hipossuficiencia.pdf?d=637104652724127659](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n50_04_a_fragilidade_hipossuficiencia.pdf?d=637104652724127659). Acesso em: 18 nov. 2023.

14 SOUZA, R. de O. **Da hipossuficiência**. [s.l.], [s.n.], [s.d.]. Disponível em: [https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136#:~:text=A%20hipossufici%C3%AAncia%20deve%20ser%20analizada,t%C3%A9cnica\)%20e%20a%20hipossufici%C3%AAncia%20jur%C3%ADica](https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136#:~:text=A%20hipossufici%C3%AAncia%20deve%20ser%20analizada,t%C3%A9cnica)%20e%20a%20hipossufici%C3%AAncia%20jur%C3%ADica). Acesso: 18 nov. 2023.

ao debate sobre segurança jurídica dos contratantes e obrigatoriedade dos contratos, de modo que a aplicação de disciplina mais protetiva, como é o caso do CDC, pode desvirtuar o caráter empresarial do contrato de *leasing*. Desse modo, essa aplicação deve ser exceção, não regra.

A fim de se confirmar ou não a hipótese anterior, foram realizadas buscas, sem limitação temporal, nos portais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio dos seguintes endereços: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> e <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>, respectivamente. Os termos utilizados foram os seguintes: hipossuficiência e (“arrendamento mercantil” ou *leasing*)<sup>15</sup>.

No caso do STJ, foram obtidos 15 acórdãos. Após a leitura do material, 4 foram excluídos, por não estarem relacionados ao tema. Foram somados outros 6, referenciados nas decisões analisadas, mas não foram retornados pela plataforma de busca. A composição da amostra nesse órgão resumiu-se a 17 acórdãos, julgados entre 2001 e 2017<sup>16</sup>.

No TJSP, a pesquisa encontrou dificuldades em razão de o mecanismo de busca não utilizar operadores idênticos aos do STJ. Além disso, a menção à hipossuficiência direcionava a decisões sobre gratuidade de justiça. Por conta disso, a expressão foi ajustada para: “arrendamento mercantil” hipossuficiência NAO “justiça gratuita”, e foi assinalado o campo para pesquisa por sinônimos. Foram selecionadas apelações cíveis, em virtude de estas se debruçarem sobre o mérito das sentenças de primeiro grau. A partir desse procedimento, foram obtidos 229 acórdãos, julgados entre 2009 e 2022. Após análise qualitativa desse universo<sup>17</sup>, 162 compuseram a amostra final analisada<sup>18</sup>.

A disciplina para tornar esta pesquisa mais exaustiva deu-se a fim de que os achados pudessem ser os mais fidedignos possíveis do retrato da posição desses tribunais. Desse modo, este trabalho visou explorar a evolução jurisprudencial do TJSP e do STJ ao longo dos anos e verificar a aplicação da teoria finalista mitigada, abrandada ou aprofundada, no percurso de se entender quais critérios foram utilizados para realizar a “mitigação”.

15 Utilizar os parênteses e o operador “OU” permitiu que a busca revertisse todos os acórdãos em que fosse citada alguma das duas expressões.

16 Foram estes: AgInt no AREsp 1121877; AgRg no CC 39914; AgRg nos EDcl no Ag 505758; CC 32268; CC 32270; CC 32273; CC 35101; CC 35998; CC 36236; CC 36350; CC 39965; REsp 235200; REsp 441940; REsp 661137; REsp 684613; e REsp 746885.

17 Foi avaliada a relevância do acórdão para se responder à pergunta de pesquisa. Os julgados que não tratavam do tema foram desconsiderados, daí a análise qualitativa para abranger apenas aqueles que discutiam o reconhecimento ou não da hipossuficiência para aplicação do CDC. Julgados que tratavam de gratuidade de justiça ou competência recursal, por exemplo, foram excluídos da amostra final analisada.

18 A coleta dos acórdãos foi realizada valendo-se da ferramenta Planilhas Google, cujo acesso pode ser realizado através do seguinte endereço: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1GU\\_3oBYGbhaGLN5xNJTdMmvKp3lZY-vROW-\\_Yaf-PXMw/edit?usp=sharing](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1GU_3oBYGbhaGLN5xNJTdMmvKp3lZY-vROW-_Yaf-PXMw/edit?usp=sharing).

## 4. A JURISPRUDÊNCIA DO TJSP

No caso do TJSP, foram analisados 162 acórdãos. Destes, 21 tiveram pessoas jurídicas como arrendatárias. Os 141 restantes envolveram pessoas físicas nessa posição, as quais versaram, em sua maioria, sobre arrendamento de veículos automotores. A fim de melhor entender os critérios utilizados pelo Tribunal no debate sobre hipossuficiência, a análise dos argumentos foi dividida entre aqueles que envolveram pessoas físicas e os que envolveram pessoas jurídicas

### 4.1. PESSOAS FÍSICAS

Dos 141 acórdãos que tinham pessoas físicas como arrendatárias, em apenas 11 situações não foi aplicado o CDC. Em razão disso, foi possível inferir que a jurisprudência do TJSP tende à aplicação do código consumerista aos casos de contrato de arrendamento mercantil, quando a arrendatária é pessoa física.

O critério para aplicação do subsistema de direito do consumidor não se mostrou claro e sistematizado. A fim de atrair o CDC, os julgadores valeram-se, em sua maioria, da Súmula 297 do STJ (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”<sup>19</sup>), em argumentação rasa. Essa Súmula apareceu em 75 acórdãos, sem que fossem expostos os motivos que tornaram as normas do Código Civil subsidiárias e atraíram para um contrato de natureza não consumerista a disciplina do CDC.

Em verdade, o contrato de *leasing* pode estar sendo utilizado como substituto do financiamento com alienação fiduciária, com finalidade de consumo. Contudo, na maior parte dos acórdãos analisados, os julgadores não discutiram o tema, apenas admitindo que bastava ter sido celebrado com instituição financeira. Exemplo disso é a Apelação Cível (AC) 0000946.77.2012.8.26.0607: “Primeiramente, cumpre observar que a presente relação jurídica é de consumo e deve ser analisada de acordo com as disposições da Lei 8078/90, na forma da orientação trazida pela Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça”<sup>20</sup>.

Por sua vez, em outros 35 acórdãos não foi possível identificar claramente a motivação para que

19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 297**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 7 mai. 2023.

20 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 0000946-77.2012.8.26.0607**. Relator: Des. Cláudio Hamilton. São Paulo. J. em 18 mar. 2014.

o magistrado afastasse a aplicação ordinária do Código Civil. Nesses casos, os julgadores mencionaram apenas a aplicação do CDC ao caso em discussão. Assim como nas hipóteses em que a Súmula 297 foi citada, não foram identificados critérios para explicar por que se trataria de uma relação consumerista, e não civil ou empresarial.

Ao revés, parece que a incidência do diploma consumerista se fez pela percepção do juiz sobre as circunstâncias de cada caso. Assim exemplifica a AC 0104092-67.2008.8.26.0222: “Ora, tratando-se de evidente relação de consumo - passível de inversão do ônus da prova - e tendo o réu alegado que o autor não cumpriu suas obrigações contratuais”<sup>21</sup>.

Por último, foram identificados 20 casos em que os julgadores apresentaram indícios de critérios para aplicação do CDC. Nessas hipóteses, atestou-se a incidência da Súmula 297, buscou-se identificar a finalidade do bem adquirido e se fez uso dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC. Além disso, foram mencionados critérios do Código Civil, como a valorização do *pacta sunt servanda* ou a indicação da finalidade da aquisição do bem – se para uso próprio ou não.

## 4.2 PESSOAS JURÍDICAS

Já nas decisões sobre *leasing* com pessoas jurídicas como arrendatárias, não há uniformidade quanto ao afastamento do Código Civil e atração do diploma consumerista, nem quanto aos critérios utilizados para tanto. A natureza empresarial do contrato e a inserção das empresas partes do contrato no universo da circulação de bens e serviços não se mostraram razões suficientes para obter certeza jurídica quanto ao diploma legal a ser utilizado. Em 18 dos 21 casos com pessoa jurídica como arrendatária no TJSP foi reconhecida a possibilidade de aplicação do CDC. Contudo, a aplicação do diploma só foi realizada em 13, de modo que apenas 8 casos foram resolvidos, exclusivamente, à luz do Código Civil e da legislação específica.

O principal critério utilizado pelos desembargadores foi o da finalidade à qual o bem objeto do contrato se destina, tendo aparecido em 6 acórdãos. Buscou-se saber se o arrendatário passou a figurar como consumidor ou não a partir da destinação que deu ao bem. Se o bem arrendado é utilizado para criação ou incremento da atividade econômico-produtiva, não há que se falar em aplicação do CDC.

Exemplo disso é a AC 9272920-54.2008.8.26.0000:

<sup>21</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 0104092-67.2008.8.26.0222**. Relator: Pereira Calças. São Paulo. J. em 13 jul. 2011.

Em resumo, de rigor o reconhecimento de que a mera existência de contrato bancário, (sic) não é suficiente para implicar no reconhecimento da natureza consumerista da relação entre as partes, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da autora, a fim de justificar a aplicação excepcional do CDC, ante a teoria finalista mitigada.<sup>22</sup>

Como regra, faz parte da atividade da empresa o bem que não terá a própria empresa como destinatária final. Entretanto, nem sempre é fácil precisar qual seria a finalidade da destinação do bem que permitiria ou não o reconhecimento da hipossuficiência nesses contratos. Exemplo disso foi a AC 9120446-35.2007.8.26.0000<sup>23</sup>, na qual foi trazida consideração diferente sobre o que seria insumo à atividade, prejudicando diretamente a utilização do argumento, uma vez que se caracteriza o bem que integra a cadeia produtiva de forma diferente.

Outro argumento bastante utilizado foi, assim como nos contratos com pessoa física arrendatária, a Súmula 297 do STJ. O ensinamento sumular foi citado cinco vezes na fundamentação para não aplicação do Código Civil na relação entre arrendador e arrendatária. No entanto, assim como comentado no item anterior, a argumentação dos acórdãos se mostrou bastante semelhante e, por vezes, igual àqueles direcionados aos arrendatários pessoas físicas, assertando-se apenas que se tratava de relação com instituição financeira e, por isso, incidiria a tutela do CDC.

Outros 5 acórdãos não foram claros nos argumentos para afastar a aplicação do CDC. Foram utilizados argumentos relacionados a critérios existentes no Código Civil capazes e adequados a solucionar a questão e relacionados à organização da empresa, seja por seu porte, organização societária ou elementos que atestem vulnerabilidade técnica. Sobre esse último argumento, porém, não foram expostos parâmetros para que fossem verificados.

Em suma, o principal critério utilizado pelo TJSP para aplicar ou não o CDC nos contratos de *leasing* foi a destinação do bem arrendado. A adoção desse critério está relacionada à adoção pelo STJ da teoria finalista mitigada, como se depreende na AC 9272920-54.2008.8.26.0000:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros  
Em nova análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer que o C. STJ possui jurisprudência, agora pacífica, no sentido de que inaplicável o reconhecimento de relação de consumo em casos como o presente. Isso porque se está diante de contrato de Arrendamento Mercantil destinado à aquisição de bens para implementação de atividade comercial (de forma que que a OGGI não é propriamente destinatário final da operação), conforme contrato de fls. 31/39, sendo certo que a arrendatária não demonstrou situação de vulnerabilidade capaz de justificar a aplicação do CDC ao caso concreto com base

22 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 9272920-54.2008.8.26.0000**. Relator: Des. Ricardo Chimentí. São Paulo. J. em 10 fev. 2022.

23 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 9120446-35.2007.8.26.0000**. Relator: Des. Antonio Maria. São Paulo. J. em 6 out. 2009.

na teoria finalista mitigada.<sup>24</sup>

Desse modo, caso a aquisição esteja destinada à criação ou ao incremento da sua atividade econômica, não se tratará de hipótese de atração do diploma consumerista.

## 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Na jurisprudência do STJ, é de se destacar o Recurso Especial (REsp) 235.200, julgado em 24 de outubro de 2000 pela sua Terceira Turma. Neste, o relator Ministro Menezes Direito defendeu estar enquadrada a pessoa jurídica arrendatária como consumidora, independentemente da destinação do bem arrendado. *In casu*, a empresa arrendou determinada quantidade de carros para realizar prestação de serviço de transporte. Para o Ministro, a pessoa jurídica seria consumidora do serviço de arrendamento, pouco importando a destinação dada; daí ser aplicável o CDC. De acordo com essa posição, o CDC seria aplicável a todos os contratos de arrendamento mercantil, razão pela qual não foi discutido o reconhecimento ou não da hipossuficiência.

O contrato entre elas está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o arrendamento é serviço remunerado de locação de coisa com alternativa de compra. O fato de o arrendamento destinar-se a bem que será utilizado pela arrendatária nas suas atividades comerciais não retira a configuração abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor. No caso, a arrendatária é a consumidora final do bem arrendado, que com ela permanece, sendo diverso o serviço que presta ao público como transportadora.<sup>25</sup>

No REsp 441.940, sob relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 07 de abril de 2003, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reforçou o entendimento de serem aplicáveis aos contratos de arrendamento mercantil as regras do CDC. No acórdão, foi discutido se as cláusulas de reajuste cambial seriam ou não abusivas, à luz do artigo 6º do Código consumerista. Ribeiro entendeu existir hipossuficiência do consumidor (pessoa física), em razão de este não dispor de mecanismos financeiros para controlar o grau de exposição ao risco cambial, ao contrário do banco, que pode buscar empréstimo no exterior para financiar operações no país, por exemplo. A cláusula de reajuste cambial

24 *Idem* nota anterior.

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 235.200/RS**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília. J. em 24 out. 2000.

seria abusiva e, em razão disso, nula<sup>26</sup>.

Reconhecida a aplicação do CDC, foram provocados conflitos de competência quanto ao foro competente para a propositura de ações judiciais. Isso ocorreu porque o inciso I do artigo 101 do CDC<sup>27</sup> permite ao consumidor propor a ação em seu domicílio, enquanto os contratos de *leasing* continham cláusula de eleição de foro<sup>28</sup>, através da qual, geralmente, elegia-se o Foro da Cidade de São Paulo para análise de qualquer conflito.

No Conflito de Competência (CC) 35.101, o arrendamento teve por objeto a aquisição de aparelhos para diagnóstico médico, os quais custaram 288 mil dólares, para que fossem arrendados durante cinco anos para empresa de diagnóstico médico. Nesse caso, a Segunda Seção do STJ, por unanimidade, afirmou não ser possível reconhecer a hipossuficiência da pessoa jurídica em razão da natureza do contrato. Em razão disso, mesmo que a situação pudesse ser classificada como relação de consumo, não seria hipótese de anulação da cláusula de eleição de foro, porque ausente a hipossuficiência

(...) não se reconhece ao comprador de maquinário semelhante a condição de hipossuficiente, cuja defesa estaria cerceada pela dificuldade de deduzi-la fora de seu domicílio, independente de consubstanciar-se relação de consumo, devendo prevalecer o foro eleito livremente pelas partes.<sup>29</sup>

No CC 35.998, a Segunda Seção do STJ considerou também ser relevante o porte da empresa arrendatária. Desse modo, se se tratar de empresa de grande porte, não poderia ser reconhecida a situação de hipossuficiência<sup>30</sup>. Por sua vez, no CC 39.365, o relator Ministro Fernando Gonçalves defendeu a aplicação do CDC aos contratos de *leasing*, contudo, a hipossuficiência da parte deveria ser revelada através do vulto e da natureza do contrato. Caso não estivessem presentes, prevaleceria o foro eleito, pouco importando ser ou não relação de consumo<sup>31</sup>. Essas questões também foram discutidas e

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 441.940/SP**. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília. J. em 7 abr. 2003.

27 “Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor”. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 7 mai. 2023.

28 As cláusulas de eleição de foro eram admitidas tanto no regime do Código Civil (CC) de 1916, quanto no do CC/2002.

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 35.101/SP**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília. J. em 12 jun. 2002.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 35.998/SP**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília. J. em 28 mai. 2003.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 39.365/SP**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília. J. em 26 fev. 2004.

exploradas nos seguintes julgados: CC 32.270<sup>32</sup>, CC 32.273<sup>33</sup>, CC 36.650<sup>34</sup>, CC 36.236<sup>35</sup>, CC 32.268<sup>36</sup> e AgRg no CC 39.914<sup>37</sup>.

Foi a partir do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento (AgRg nos EDcl no Ag) 505.758, julgado em 16 de março de 2004, que apareceram contornos mais claros das hipóteses de aplicação do CDC. Nesse caso, o Ministro Menezes Direito, ao revés da sua posição externada no REsp 441.940, defendeu ser inaplicável a regra consumerista do inciso I do artigo 101 do CDC, quando o bem arrendado estiver destinado ao incremento da cadeia produtiva da empresa. Seria preciso haver demonstração da situação de hipossuficiência da parte, a qual deve comprovar impossibilidade de “apresentar regular representação processual no foro eleito”<sup>38</sup>. Também no REsp 661.137, julgado em 26 de abril de 2005, exigiu-se a demonstração da hipossuficiência da arrendatária. Na hipótese, os Ministros da Quarta Turma do STJ assinalaram não ser aplicável, *in casu*, o CDC, e ser válida a cláusula de eleição de foro, porque não comprovada sua hipossuficiência. Destacaram, em referência ao Tribunal de origem, que o contrato celebrado não foi um contrato qualquer, mas “texto específico para o caso concreto, envolvendo bens importados de elevadíssimo valor em dólar norte-americano”<sup>39</sup>.

O ponto de inflexão é o REsp 684.613, julgado em 21 de junho de 2005. Neste, os Ministros da Terceira Turma, admitiram a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária apenas de modo excepcional: (a) quando demonstrada a hipossuficiência no caso concreto; ou (b) por equiparação, nas situações dos arts. 17 e 29 do CDC. Para esse reconhecimento, podem ser analisados: o porte econômico da arrendatária; o porte econômico do contrato celebrado; o assessoramento por profissionais capacitados para a celebração do negócio; a destinação do bem arrendado; e o valor do capital social da empresa. Esses quesitos podem demonstrar ausência de meios suficientes, econômicos e técnicos, o que atrai o reconhecimento da hipossuficiência e a aplicação do diploma consumerista. Nesse caso, a Terceira

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 32.270/SP**. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília. J. em 10 out. 2001.

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 32.273/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Castro Filho. Brasília. J. em 12 dez. 2001.

34 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 36.650/RS**. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília. J. em 6 fev. 2003.

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 36.236**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, [2002].

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 32.268**. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, [2001].

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no CC n. 39.914/SP**. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília. J. em 24 mar. 2004.

38 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no Ag n. 505.758/SP**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília. J. em 16 mar. 2004.

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 661.137/SP**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília. J. em 26 abr. 2005, p. 7.

Turma abandonou a posição externada no REsp 235.200 e começou a indicar o sentido em que caminharia a jurisprudência da Corte nos anos seguintes<sup>40</sup>.

Já no AgRg no Ag 828.618, a Quarta Turma do STJ, em julgamento de 6 de setembro de 2011, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, seguiu o entendimento que vinha sendo reconhecido pela Corte. Na oportunidade, considerou, referindo-se ao Tribunal de origem, a falta de transparência nos índices calculados pelo banco como circunstância que denotaria a hipossuficiência da arrendatária (*in casu*, pessoa física). No entanto, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ<sup>41</sup>, afastou-se a discussão a respeito da comprovação<sup>42</sup>. Essa também foi a situação do AgInt no AREsp 1.121.877, julgado pela Terceira Turma do STJ em 23 de novembro de 2017, em que se consignou que o arrendamento para implementar ou incrementar sua atividade comercial, seja para pessoa física ou jurídica, afastaria a aplicação do CDC<sup>43</sup>.

Por último, no REsp 746.885, julgado pela Quarta Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Corte firmou o entendimento de que não é aplicável o CDC nas hipóteses de *leasing* na modalidade *lease back*; ou quando o arrendamento está dirigido à ampliação do capital de giro ou ao fomento da atividade empresarial. Desse modo, afirmou o Relator ter a jurisprudência do STJ seguido a teoria finalista, porque não estava presente a figura de consumidor prevista no artigo 2º do CDC. Contudo, em sua argumentação, o Relator admitiu a mitigação desses critérios e permitiu a aplicação do CDC, quando “caracterizada situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência” – técnica, jurídica ou econômica. Apesar disso, a demonstração do atendimento dessas condições deve ser realizada pelo Tribunal de origem, não pelo STJ, em razão das Súmulas 5 e 7, como exposto anteriormente<sup>44</sup>.

Em suma, diante do material analisado, é possível afirmar que, ao longo dos últimos vinte anos, a jurisprudência do STJ avançou para restringir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com pessoa jurídica empresária. Se, de início, a regra era a aplicação ampla e irrestrita do CDC aos contratos de *leasing*, o estado atual da jurisprudência da Corte exige a demonstração

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 684.613/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em 21 jun. 2005.

41 Súmula 5: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”; Súmula 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 5**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula5.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula5.pdf). Acesso em: 13 mai. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 7. Brasília, [s.d.]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf). Acesso em: 13 mai. 2023.

42 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag n. 828.618/PR**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília. J. em 6 set. 2011.

43 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.121.877/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília. J. em 23 nov. 2017.

44 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 746.885/SP**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília. J. em 18 dez. 2014.

da hipossuficiência no caso concreto. Os critérios utilizados pelo STJ são, em geral: a destinação do bem arrendado, o porte econômico da arrendatária, o porte econômico do contrato celebrado, o assessoramento por profissionais capacitados no momento da celebração do negócio e o valor do capital social da empresa. Entretanto, não foram identificados parâmetros claros na jurisprudência do STJ para a avaliação de cada um desses critérios, os quais, conforme tem sido exposto nos julgados mais recentes, não poderão ser analisados pela Corte em virtude das Súmulas 5 e 7.

## 6. CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa de jurisprudência, este trabalho se esforçou em responder à pergunta inicial: quais critérios são utilizados pelo STJ e pelo TJSP para reconhecimento da hipossuficiência no contrato de *leasing*? Para isso, foi analisado um conjunto de 177 decisões.

No caso do TJSP, foram identificados alguns critérios esparsos, a depender do julgador, mas que não se encontram sistematizados. Finalidade dos bens arrendados, porte da empresa e capital social da empresa foram alguns dos utilizados. Em sua maioria, os acórdãos não se esforçaram em argumentar por qual razão se aplicaria ou não o diploma consumerista às pessoas físicas ou jurídicas.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ demonstrou clara evolução na separação entre direito comercial e direito do consumidor. Enquanto as decisões mais antigas confundiam as sistemáticas de cada campo do direito, a provocação da Corte em casos de validade de cláusula de eleição de foro e de cláusula de reajuste cambial permitiu aos julgadores mudarem o entendimento inicialmente adotado e restringirem a aplicação do CDC. Quanto aos critérios para reconhecimento da hipossuficiência, foi possível identificar a adoção de critérios claros. No entanto, não se obteve sucesso em esclarecer quais parâmetros deverão ser observados em cada um desses critérios, os quais dependerão da análise do julgador no caso concreto.

A evolução da jurisprudência do STJ e do TJSP – adotando a teoria finalista mitigada – vai na linha do esforço empreendido pelo direito comercial nas últimas décadas, a fim de distinguir o regime mercantil daquele de proteção ao consumidor. A subversão da lógica própria de cada um, ao revés de fomentar estabilidade, ataca os princípios da segurança e previsibilidade, impactando os custos de transação, e coloca em suspenso o princípio da obrigatoriedade dos contratos, em especial quanto ao

respeito à alocação de riscos feita pelas partes.

Futuras pesquisas podem analisar a evolução jurisprudencial da matéria em Tribunais de outros estados. Também podem se debruçar sobre as diferenças entre o contrato de *leasing* com arrendatária pessoa física e o contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Os resultados podem ajudar a esclarecer as dificuldades aqui identificadas e podem servir de apoio para a futura tomada de decisão pelos julgadores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução CMN nº 4977 de 16/12/21**. Disciplina as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4977>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6099.htm#:~:text=LEI%20N%C3%B0%206.099%2C%20DE,mercantil%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6099.htm#:~:text=LEI%20N%C3%B0%206.099%2C%20DE,mercantil%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 7 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.121.877/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília. J. em 23 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag n. 828.618/PR**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília. J. em 6 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no CC n. 39.914/SP**. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília. J. em 24 mar. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no Ag n. 505.758/SP**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília. J. em 16 mar. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 32.268**. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, [2001].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 32.270/SP**. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília. J. em 10 out. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 32.273/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Relator para acórdão: Ministro Castro Filho. Brasília. J. em 12 dez. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 35.101/SP**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília. J. em 12 jun. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 35.998/SP**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília. J. em 28 mai. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 36.236**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, [2002].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 36.650/RS**. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília. J. em 6 fev. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC n. 39.365/SP**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília. J. em 26 fev. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 235.200/RS**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília. J. em 24 out. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 441.940/SP**. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília. J. em 7 abr. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 661.137/SP**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília. J. em 26 abr. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 684.613/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em 21 jun. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 746.885/SP**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília. J. em 18 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 5. Brasília**, [s.d.]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula5.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula5.pdf). Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 7. Brasília**, [s.d.]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf). Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 297**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 7 mai. 2023.

FORGIONI, P. **Contratos empresariais**. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva,

2019.

OLIVEIRA, L. F. S. A fragilidade/hipossuficiência nos contratos eletrônicos empresariais de massa e a contribuição do novo Código de Processo Civil para o Direito Empresarial. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 20, n. 50, p. 71-91, jul.-ago./2019. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n50\\_04\\_a\\_fragilidade\\_hipossuficiencia.pdf?d=637104652724127659](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n50_04_a_fragilidade_hipossuficiencia.pdf?d=637104652724127659). Acesso em: 18 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 0000946-77.2012.8.26.0607**. Relator: Des. Claudio Hamilton. São Paulo. J. em 18 mar. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 0104092-67.2008.8.26.0222**. Relator: Pereira Calças. São Paulo. J. em 13 jul. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 9120446-35.2007.8.26.0000**. Relator: Des. Antonio Maria. São Paulo. J. em 6 out. 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 9272920-54.2008.8.26.0000**. Relator: Des. Ricardo Chimenti. São Paulo. J. em 10 fev. 2022.

SOUZA, R. de O. **Da hipossuficiência**. [s.l.], [s.n.], [s.d.]. Disponível em: [https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136#:~:text=A%20hipossufici%C3%Aancia%20deve%20ser%20analisada,t%C3%A9cnica\)%20e%20a%20hipossufici%C3%Aancia%20jur%C3%ADdica](https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136#:~:text=A%20hipossufici%C3%Aancia%20deve%20ser%20analisada,t%C3%A9cnica)%20e%20a%20hipossufici%C3%Aancia%20jur%C3%ADdica). Acesso: 18 nov. 2023.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: Contratos**. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772773/>. Acesso em: 20 nov. 2023